

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

# Recurso Extraordinario N. \_\_\_\_\_

de S. PAULO

---

*Recorrentes:* Herm. Stoltz & Comp. e British Bank  
of South America, Limited.

*Recorridos:* — L. Behrens & Söhne.

---

## RAZÕES DOS RECORRIDOS

PELO ADVOGADO

*Dr. Adolpho A. da Silva Gordo*



1914

CASA ESPINDOLA — RUA DIREITA 14-A  
S. PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

# Recurso Extraordinario N. ....

de S. PAULO

---

*Recorrentes:* — Herm. Stoltz & Comp. e British Bank  
of South America, Limited.

*Recorridos:* — L. Behrens & Söhne.

---

## RAZÕES DOS RECORRIDOS

PELO ADVOGADO

*Dr. Adolpho A. da Silva Gordo*



1914

CASA ESPINDOLA — RUA DIREITA 14-A  
S. PAULO

## *Supremo Tribunal Federal*

Tendo sido decretada a fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, nesta Capital de S. Paulo, L. Behrens & Söhne — fiduciarios, administradores, representantes e *trustees* dos portadores das obrigações preferenciaes emittidas por essa Companhia, na importancia total de £ 1.200.000, conforme o contracto de emissão constante da escriptura-publica lavrada nas notas do quarto tabellião da mesma Capital, a 26 de Maio de 1911, fizeram por seu representante aqui residente, ex-vi do disposto no art. 82 da Lei n.º 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, a declaração do seu credito, constante destes autos, dizendo que a importancia do capital das obrigações preferenciaes, a dos juros vencidos e a das despesas, sommavam em £ 1.260.000.

A Companhia fallida e os syndicos concordaram plenamente com a declaração.

Tendo sido o alludido credito impugnado pelos credores chirographarios — Dr. Luiz Teixeira Leite, Herm. Stoltz & Comp. e British Bank of South America, Limited, o integro e illustrado Juiz, na reunião

de credores, cumprindo as disposições do art. 84 da mesma lei, depois de um debate oral entre as partes e de ouvir a fallida, os syndicos e o dr. Curador Fiscal das Massas fallidas, julgou improcedente a impugnação, de pleno accôrdo com estes.

Desta decisão, Herm. Stoltz & Compt. e o British Bank of South America, Limited, interpuzeram, com fundamento no art. 86 da referida lei, agravo de petição para o Tribunal de Justiça do Estado, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Deste juridico e luminoso accordam, aquelles dois credores interpuzeram recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

---

Não é caso de recurso extraordinario, com fundamento no art. 59, § 1.º, alinea a, da Constituição Política. Diz este art.:

*«Das sentenças das justiças dos Estados, em ultima instancia, haverá recurso para o Supremo Tribunal:*

*— quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella.»*

E' funcção do recurso extraordinario manter a autoridade e a unidade das leis nacionaes, não sendo o Supremo Tribunal Federal uma terceira instancia para corrigir os julgados violadores do interesse privado e nem tendo o character de um tribunal de casação.

A Constituição Política, na ultima parte da disposição referida, só admitte o recurso extraordinario, de decisões definitivas, proferidas em ultima instancia, tendo se questionado, no decurso da causa, sobre a validade ou a applicabilidade de leis federaes, isto é — si são ou não inconstitucionaes, si foram ou não revogadas e si, por isso mesmo, não são ou são applicaveis. Por mais injusta e injuridica que seja uma sentença das justiças dos Estados, por mais errada que seja a interpretação ou a applicação da lei e por mais indevida que seja a apreciação dos factos discutidos na causa, si a sentença é proferida no sentido de julgar vigente e applicavel a lei em questão, della não cabe recurso extraordinario. Si, em casos taes, fosse permittido este recurso, ficaria annullada a autonomia do poder judiciario dos Estados, em contravenção com o que preceituam os arts. 61 e 62 da Const. Política e attentar-se-hia contra os principios cardeaes do nosso regimen.

Este E. Tribunal tem sempre decidido que as palavras — «*validade e applicação*» — da citada disposição constitucional, são synonymas e que não cabe o recurso extraordinario quando o juiz decide não ter applicação á especie a lei invocada, ou quando deixa de applicar uma lei, por entender que é outra a applicavel. Accordams — ns. 156, de 10 de Setembro de 1898; 146 de 28 de Setembro de 1898; 161, de 28 de Janeiro de 1899; 176, de 22 de Julho de 1899; 420, de 12 de Setembro de 1906; 1.156, de 24 de Junho de 1909; 439, de 27 de Maio de 1911; 720, de 4 de Novembro de 1911; 691, de 21 de Dezembro de 1912.

Tem sempre decidido que não auctorisa o recurso extraordinario o erro na applicação na lei, nem a in-

justiça da sentença, nem a violação da lei; que esse recurso não é meio de rescindir a sentença por falsa causa ou falsa prova; que não procede quando o juiz applica a lei pelo modo que lhe parece mais acertado; que não o auctorisam questões de facto, qualquer que seja a decisão da justiça local, justa ou injusta, nada tendo este E. Tribunal que vêr com o modo por que a justiça local aprecia os factos e as provas. Accordams ns. — 144, de 3 de Agosto de 1898; 152, de 28 de Setembro de 1898; 452, de 2 de Dezembro de 1907; 501, de 16 de Dezembro de 1907; 429 e 545, de 2 de Junho e 2 de Agosto de 1909; 1.346 e 642, de 30 de Janeiro e 10 de Junho de 1911 e 630, de 3 de Janeiro de 1912.

Tem sempre decidido que é inadmissivel o recurso extraordinario quando não se suscitou questão constitucional e sim apenas decidiu o Tribunal recorrido sobre o caso regido pelas leis federaes a que se deu interpretação que pareceu mais curial. Accordams ns. — 437, de 30 de Junho, 558, de 28 de Julho, 472, de 2 de Agosto, 1.171, de 25 de Agosto, 552, de 1 de Setembro, 503, de 1 de Setembro e 604 de 27 de Outubro de 1909; 1.253 e 1.263, de 1 de Junho, 615, de 7 de Dezembro e 633 de 30 de Novembro de 1910; 633, de 15 de Maio, 629, de 30 de Maio, 642, de 10 de Julho, 658, de 15 de Junho, 517, de 4 de Outubro e 501, de 8 de Julho de 1911; 639, de 17 de Abril, 718, de 22 de Maio, 674 de 18 de Maio, 625, 643 e 638, de 14 e 22 de Junho, 641, de 20 de Abril e 701, de 28 de Agosto de 1192; 117, de 13 de Janeiro, 740, de 14 de Julho e 694, de 6 de Agosto de 1913.

Isto posto, examinemos as allegações dos recorrentes.

Dizem :

I — que as justiças do Estado de S. Paulo, tendo incluído no quadro geral dos credores da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, L. Behrens & Söhne, como representantes dos portadores de obrigações (*debentures*) emittidas por essa Companhia e não os proprios portadores, e não exigindo a exhibição dos títulos, violaram — não só a disposição do art. 91, 2.º, da Lei n. 2.024, como tambem a do art. 1.º, § 1.º, n. 1 do Decr. n. 177, de 15 de Setembro de 1893;

II — que admittindo os mesmos titulos por seu valor nominal, violaram a disposição do art. 6.º § unico do mencionado Decr. n.º 177-A.

Estas allegações não têm fundamento algum.

Não se suscitou, no decurso da causa, qualquer questão sobre a validade ou a applicabilidade das leis federaes, e as justiças de S. Paulo, considerando validas e applicaveis as leis invocadas pelas partes e referentes á especie, fundaram, juridicamente, em suas disposições, as sentenças que proferiram.

Não é, pois, caso de recurso extraordinario e quando mesmo fosse, a decisão recorrida não poderia deixar de ser confirmada.

E' o que vamos tornar manifesto.

## I

Por contracto celebrado em Paris, a 9 de Novembro de 1910, a Companhia Estrada de Ferro de Araraquara dêo opção a L. Behrens & Söhne para um emprestimo de £ 1.000.000, em obrigações prefe-

rencias, de 5 %, ouro, reembolsavel no prazo de 60 annos, com amortização annual, devendo esta começar cinco annos depois do contracto. (Doc. a fls. 54).

Já nesse contracto foi estipulado que o pagamento dos titulos seria feito na Europa. (Doc. a fls. 61).

Por contracto feito a 22 de Fevereiro de 1911, aquella somma foi elevada a £ 1.200.000. (Doc. a fls. 61).

Per escriptura-publica lavrada nas notas do 4.º tabellião da Capital de S. Paulo, a 26 de Maio de 1911, foi feito o contracto definitivo da emissão, no qual foram estipulados não só os direitos e obrigações da Companhia, como os direitos e obrigações dos portadores das debentures.

Nessa escriptura em que figuravam

*«como outorgados credores L. Behrens & Söhne, na qualidade de fiduciarios, administradores, representantes e trustees dos portadores das obrigações preferenciaes»*

foi estipulado:

a) que o emprestimo seria de £ 1.200.000, por meio de obrigações preferenciaes;

b) que a Companhia pagaria juros de 5 % ao anno, em duas prestações semestraes de £ 30.000 cada uma;

c) que de 1917 em diante, amortizaria annualmente a divida, resgatando as debentures, por sorteio, ao preço de £ 20, cada uma, — quando estivessem ao par ou acima do par, ou por compra — quando abaixo do par;

d) que o pagamento annual dos juros e da amortização seria feito *sempre na Europa, directamente pelos banqueiros L. Behrens & Söhne, aos portadores das debentures*, devendo a Companhia remetter semestralmente aos mesmos banqueiros as quantias necessarias para taes pagamentos, com 60 dias de antecedencia;

e) *que todas as debentures resgatadas ou por compra ou por sorteio deviam ser cancelladas e*  
ENTREGUES AOS REFERIDOS BANQUEIROS;

f) que a Companhia lhes remetteria copias de todos os relatorios, contas e balanços, na mesma occasião em que tivesse de apresental-os a seus accionistas, ficando os mesmos L. Behrens & Söhne com o direito de fiscalisar e inspecionar sempre todos os bens da sociedade;

g) *que L. Behrens & Söhne seriam fiduciarios, administradores, representantes e trustees dos portadores das obrigações preferenciaes até a liquidação completa da divida*

E, por isso mesmo —

h) *que enquanto existissem debentures em circulação, havendo probabilidades de a sua garantia correr qualquer risco, podiam os mencionados banqueiros praticar tudo quanto entendessem conveniente para a defesa dos direitos e interesses dos debenturistas, correndo todas as despesas por conta da sociedade devedora;*

i) que para garantia do capital, juros, amortização e mais encargos resultantes do contracto, *dava a Companhia em primeira hypotheca e penhor a L. Behrens & Söhne, na qualidade de fiduciarios, admi-*

*nistradores, representantes e trustees dos portadores das debentures*, os bens immoveis, moveis e os direitos que constituíam todo o activo da mesma Companhia, inclusive os dinheiros a ella pertencentes que por occasião do vencimento do contracto estivessem em mãos dos referidos banqueiros, como qualquer quantia proveniente da garantia de juros, como tudo se vê da mesma escriptura a fls. 63.

Em vista das clausulas dessa escriptura, pódem L. Behrens & Söhne representar os portadores de obrigações no processo da fallencia da Companhia Araquara sem exhibir os titulos? Evidentemente.

Em direito mercantil chama-se administrador aquelle que tem auctoridade para, judicial ou extrajudicialmente, praticar tudo quanto julgar conveniente a bem do andamento dos negocios e da defesa dos interesses d'aquelle de quem é preposto. O mandato do administrador é sempre geral «*cioè, si estende a tutte le operazioni necessarie od anche solo opportune al buon andamento del negozio o del stabilimento a cui è preposto.*» Entre os poderes do administrador se comprehendem os de receber quaesquer importancias e dar quitações, só não tendo as faculdades «*que lhe forem expressamente prohibidas.*» Vidari, *Dir. Com.* I, 243 e 244; II, 810 e 968.

Para ficar, porém, bem determinada a larga extensão de poderes que ficaram cabendo a L. Behrens & Söhne, foi estipulado na mencionada escriptura, que além de representantes e administradores dos portadores das debentures, seriam elles «*fiduciarios e trustees.*»

Na linguagem vulgar, diz-se fiduciario *aquelle que faz as vezes de outro* (Moraes Diccionario)

e na linguagem jurídica moderna diz-se fiduciario aquelle que recebe determinados bens que, por sua morte, deverão passar a segundos beneficiados. O fiduciario até o dia estabelecido para a restituição da cousa, ordinariamente durante a sua vida, *é o verdadeiro proprietario della*, embora a propriedade seja temporaria e resolúvel, e *por isso mesmo, póde alienar-a, hypothecal-a e constituir servidões, comquanto taes actos venham a resolver-se* com o seu dominio. Macheldey, *Dir. Rom.*, 755; Serafini, *Inst.*, § 24; Merlin, *Repert.* subs. fideic.; Troplong, *Donat.* 1, 94; Demolombe, XVII 550 e 551; Aubry e Rau, *Dir. Civ.*, V, 696; Laurent, *Dir. Civil.*, XIV, 563; Lafayette, *Cousas*, § 28; Antunes de Figueiredo, *Usuj. e Fideicom.*; Duarte de Azevedo, *Controversias*, pag. 238.

E' pratica entre nós, sancionada pela jurisprudencia, a admissão, dos «*trustees*» — centro e agentes da operação ajustada e representantes dos portadores das obrigações preferenciaes, com poderes para represental-os até a liquidação final desses titulos, podendo excutir a hypotheca dada em garantia do emprestimo emitido. Acc. da Camara Commercial de 4 de Outubro de 1898; Sentença de 14 de Agosto de 1913 e Acc. da Segunda Camara da Côrte de Appellação de 14 de Outubro do mesmo anno; Montenegro, *Trab. Jud.*, vol. 2.º, pag. 261; Inglez de Souza, parecer de 24 de Junho de 1913; Carvalho de Mendonça, parecer de 4 de Agosto do mesmo anno.

O que manifestamente as partes tiveram em vista, qualificando aquelles banqueiros, na escriptura do contracto de emissão de «*representantes*», «*administradores*», «*fiduciarios*» e «*trustees*» dos portadores

das obrigações, foi dar-lhes o direito e ao mesmo tempo o dever — de zelarem, em juízo e fóra, pelos direitos e interesses dos debenturistas, *como si fossem elles os legitimos proprietarios das debentures, como si fossem os verdadeiros donos do negocio, com mandato geral e illimitado.*

O emprestimo por meio de debentures é um contracto bilateral do qual decorrem direitos e obrigações para uma e outra parte. Na respectiva escriptura estabelecem-se todas as clausulas e condições da operação.

Quaes são as partes em um tal contracto? Por um lado, como devedora a sociedade ou companhia anonyma que contracta o emprestimo e recebe a respectiva importancia e, por outro lado, a pessoa natural ou juridica, que fornece essa importancia, — ou como incumbida da collocação dos titulos, ou da sua emissão.

Mais ninguem póde intervir no acto. E, tudo quanto fôr estipulado entre essas partes será lei em relação á operação.

Poderão as partes estipular que os portadores das obrigações preferenciaes serão representados, até a extinção completa da divida, por uma determinada pessôa?

Evidentemente. E' uma condição ou estipulação muito legitima. Além de não haver lei alguma que a prohiba, a pratica tem-na consagrada não só na Europa como aqui.

Em virtude dos contractos celebrados em Pariz a 9 de Novembro de 1910 e a 22 de Fevereiro de 1911, eram L. Behrens & Söhne os unicos competentes para fazerem nesta Capital o contracto definitivo

de 26 de Maio de 1911, e como clausula ou condição da operação foi contractado que aquelles banqueiros seriam sempre os legitimos representantes dos portadores das obrigações preferenciaes.

L. Behrens & Söhne são banqueiros importantes em Hamburgo e tal clausula foi estipulada para maior garantia dos titulos.

Si, pois, em virtude de uma clausula expressa do contracto da emissão, L. Behrens & Söhne são os *representantes, administradores, fiduciarios e trustees* dos portadores das obrigações preferenciaes até a liquidação final da divida; si os poderes dos administradores, fiduciarios e trustees têm tal latitude que são elles considerados *verdadeiros donos do negocio*, exercendo um mandato geral e illimitado;— si a mesma escriptura estipula que emquanto existirem debentures em circulação, *havendo probabilidade*, de a sua garantia *correr qualquer risco*, os referidos banqueiros poderão praticar tudo quanto entenderem conveniente para a defesa dos direitos dos debenturistas;— si na fallencia da Companhia Araraquara foi atacada a validade da hypotheca dada em garantia das debentures, como se vê da reclamação feita pelo dr. Luiz Antonio Teixeira Leite, constante da petição a fls.        julgada afinal improcedente, — é evidentissimo que aquelles banqueiros são os legitimos representantes dos portadores das obrigações, e como taes e sem necessidade de offerecerem procurações ou quaesquer debentures, têm a faculdade de, em nome dos debenturistas, comparecer na fallencia e acompanhar o respectivo processo até os seus ultimos termos e têm o direito de receber a importancia das debentures, de dar quitação e de consentir no cancellamento da inscrição hypothecaria.

Sendo a debenture um titulo ao portador, na generalidade dos casos deve ser exhibido para ser pago e resgatado, porque na generalidade dos casos os debenturistas não têm um representante que possa legitimamente receber a importancia que lhes é devida.

No caso de que nos accupamos, porém, os debenturistas têm um representante com poderes e attribuições de *administrador* e *fiduciario*.

Na escriptura de fls. 42 ficou convencionado em termos bem claros e positivos: *a)* que a Companhia Araraquara remetteria *directamente* a L. Behrens & Söhne a importancia dos juros e das amortizações; *b)* que aquelles banqueiros fariam esses pagamentos aos debenturistas; *c)* que fariam o sorteio e a compra dos titulos e finalmente *d)* que os titulos resgatados, ou por sorteio ou por compra, deveriam ser entregues *aos mesmos banqueiros* e não á Companhia.

Sendo assim, si ficou convencionado que seriam esses banqueiros os que pagariam os juros da divida e fariam o resgate dos titulos, cancellando e destruindo elles proprios as debentures e que a Companhia só teria relações com elles e não com os debenturistas e si um contracto é lei entre as partes, é bem evidente que as debentures não precisam ser apresentadas para serem pagas e resgatadas.

Tudo quanto expomos consta das clausulas 3.<sup>a</sup> 4.<sup>a</sup> 5.<sup>a</sup> 6.<sup>a</sup> da escriptura de fls. 42.

Accresce que nos prospectos publicados antes da emissão das debentures, foi dito que o pagamento dos juros e o resgate de taes titulos seriam feitos na Europa e que L. Behrens & Söhne seriam, sem-

pre, os representantes dos obrigacionistas e defenderiam os seus direitos.

No contracto celebrado em Paris a 9 de Novembro de 1910, se diz:

*«Les coupons seront domiciliés en France et en Angleterre chez les banquiers désignés par L. Behrens & Söhne et en Allemagne, à Hamburg chez L. Behrens & Söhne ou dans toutes autres banques a leur choix.»*

No contracto celebrado aqui, com todas as formalidades legais, constante da escriptura alludida de fls. 42, tambem foi estipulado que o pagamento dos juros e annuidades e o resgate dos titulos seriam feitos na Europa, por L. Behrens & Söhne, que representariam sempre os obrigacionistas e defenderiam os seus direitos e interesses correndo as despesas por conta da Companhia.

Assim, sendo, como obrigar os debenturistas, que residem todos na Europa, a vir com os seus titulos ao nosso paiz ou a mandal-os, constituindo procurador e fazendo sempre despesas?!

Si os obrigacionistas adquiriram os titulos por saberem que receberiam os juros e a importancia do resgate — não aqui, mas na Europa, de L. Behrens & Söhne e que nunca fariam despeza alguma para a defeza dos seus direitos, estando de tal defeza incumbidos aquelles banqueiros, como obrigar-os a vir ou a mandar os seus titulos?

E que necessidade ha da exhibição das debentures — si a hypotheca consta de uma escriptura — publica outorgada a esses banqueiros?

No caso de um executivo hypothecario, não seriam esses banqueiros os unicos competentes para promoverem a acção em beneficio de todos os debenturistas? Elles que figurarão na escriptura como credores hypothecarios, elles que têm em seu poder o primeiro traslado dessa escriptura, elles que, em virtude de uma clausula ou condição fundamental do contracto — são os *fiduciarios, administradores, representantes e trustees* dos portadores das debentures? Evidentemente.

O portador de debentures não póde, unicamente com a apresentação desses titulos, promover qualquer executivo hypothecario, porque si são *obrigações preferenciaes*, a preferencia decorre *da fiança* que a lei lhes dá sobre todo o activo da Companhia, *não prejudicando, porém, os credores hypothecarios, com hypotheca anterior e regularmente inscripta*. Decr. n.º 177-A de 1893, art. 1.º, §§ 1.º e 2.º.

E' indispensavel que sejam hypothecados especialmente os bens da companhia em garantia das debentures para que os portadores sejam credores privilegiados em relação aos immoveis hypothecados.

No caso da Araraquara, todos os seus bens e direitos foram dados em hypotheca e penhor para garantia das debentures, mas figuram na respectiva escriptura, como «*credores*» como *centro e agentes da operação, como fiduciarios e trustees* — L. Behrens & Söhne. Estes são, pois, os competentes para agirem em nome e em beneficio de todos os debenturistas. São competentes, portanto, para receberem a importancia das debentures, darem quitação e consentirem no cancellamento da inscripção hypothecaria, sem exhibirem os titulos. Na fórmula do contracto,

o pagamento aos debenturistas e o cancellamento das debentures, serão feitos por elles.

O notavel advogado dr. Inglez de Souza, autor da obra «*Titulos ao portador*», em parecer sobre a questão constante destes autos, que corre impressa, disse o seguinte:

«A emissão das obrigações (debentures), de que trata a Proposta, fez-se, não por appello directo ao publico, mas por modalidada ás vezes adoptada, isto é, por intermedio dos banqueiros L. B. & S., que não só foram constituídos os *fiduciarios, administradores, representantes e trustees* dos portadores de obrigações até a extinção completa da divida, mas encarregados de effectuar o pagamento dos juros e da amortização, que devia ter logar sempre na Europa pelos ditos banqueiros, e ainda, o que é verdadeiramente fóra do commum, devendo as debentures resgatadas, quer por compra, quer por sorteio, ser cancelladas, e entregues aos mesmos banqueiros. De tal arte se alargaram consideravelmente os poderes geralmente conferidos aos trustees de debenturistas, e *nenhuma duvida póde subsistir sobre a faculdade que têm ditos banqueiros de comparecer na fallencia em nome dos portadores de obrigações*, votando e elegendo liquidatarios, e vigiando pelos interesses dos debenturistas, os quaes, adquirindo as debentures, adheriram ás condições do contracto e as ractificaram. Lei n.º 2.024 de 1908, art. 33 § 2.º e art. 34. — Decreto n.º 2.519, de 1897, art. 13. — Lei argentina n.º 8.875 de 23 de fevereiro de 1912, art. 14.

Na escriptura da emissão ficou tambem estipulado que os banqueiros L. B. & S. seriam os en-

carregados do pagamento dos portadores de debentures, devendo a sociedade remetter-lhes a importancia necessaria para isso. Se por um lado esta clausula contem um mandato dos portadores para o recebimento, por outro incluye mandato da sociedade emissora para pagamento. Este mandato não se extingue pela fallencia, não só em virtude da disposição do art. 52 do decreto n.º 2.024, como porque faz parte dum contracto, como meio de cumprir uma obrigação, e foi conferido no interesse de terceiros e não sómente do mandante, pelo que é irrevogavel. — *Consolidação das leis civis*, nota 35 ao art. 473.

Para o desempenho do encargo que contrahiram com os portadores de debentures quando assumiram o lançamento do emprestimo, ou previamente o effectuaram para revender posteriormente os titulos — Vidari, ed. 1901, n.º 1.253. — *os banqueiros podem e devem receber na fallencia da Companhia emissora a importancia devida aos debenturistas que representam*».

Si, em vista da clausula expressa do contracto da emissão constante da escriptura de 26 de Maio de 1911 L. Behrens & Söhne são *os legitimos representantes dos obrigacionistas com os poderes largos de administradores, fiduciarios e trustees*, evidentemente têm a faculdade de comparecer em nome delles na fallencia, de acompanhar o processo até os seus ultimos termos, e de receber a importancia das debentures, dando quitação e concordando no cancellamento da inscripção hypothecaria. Mesmo para estes ultimos actos não precisam exhibir as debentures.

O emprestimo de £ 1.200.000, por meio de obrigações preferenciaes contractado pela Companhia Ara-

raquara com L. Behrens & Söhne, pela escriptura publica de 26 de Maio de 1911 era destinado, em parte, ao pagamento de um outro emprestimo já existente de £ 600.000, representado tambem por debentures, garantidas por hypotheca especial de todos os immoveis da Companhia.

Esse emprestimo foi liquidado, a Companhia Araquara recebeu plena e geral quitação e a inscripção hypothecaria foi cancellada.

Mas a importancia das debentures foi paga a seus portadores? A quitação foi dada por estes? O cancellamento da inscripção hypothecaria só teve lugar depois de exhibidas as debentures e entregues á Companhia?

Não e não.

*A importancia das debentures foi paga não aos debenturistas, mas a seus fiduciarios, administradores, representantes e trustees, os quaes deram quitação de toda a divida e auctorisaram o cancellamento da inscripção hypothecaria, sem exhibirem uma unica debenture.*

Tudo isto consta da escriptura publica lavrada nas notas do tabellião Claro Liberato de Macedo, a 17 de Fevereiro de 1912 e junta aos autos de agravo. Reza essa escriptura:

«compareceram como outorgantes Walter J. Hammond, Edward Henry Tootal, William London Strain e Frederick J. Benson e por elles foi dito na qualidade de *fiduciarios, administradores, representantes e trustees* dos portadores das obrigações preferenciaes emittidas pela Companhia

Estrada de Ferro de Araraquara, garantidas com hypotheca e penhor de todos os seus bens immoveis, moveis e direitos... *que tendo a outorgada Companhia Estrada de Ferro de Araraquara pago aos fiduciarios e aos Banqueiros as £ 600.000 emittidas em debentures, os juros, premios e commissões concernentes aquellas debentures nada estando a dever-lhes em virtude da escriptura de 1 de Fevereiro de 1910, elles outorgantes pela presente escriptura, dão, como de facto dado tem plena e geral quitação a outorgada Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, ficando assim completamente extincta aquella divida, pelo que auctorisam o cancellamento dos registros feitos.»*

E, portanto :

1.º — O pagamento da importancia das debentures foi feito — não aos debenturistas, mas a seus fiduciarios, administradores, representantes e trustees.

2.º — A quitação foi dada e o cancellamento da inscripção hypothecaria foi auctorisada — não pelos portadores das debentures, mas pelos referidos fiduciarios, administradores, representantes e trustees e sem que estes exhibissem esses titulos.

E sem que taes titulos tivessem sido exhibidos e entregues á Companhia Araraquara, aquella divida ficou extincta, a inscripção hypothecaria ficou cancellada e pode a mesma Companhia contractar com L. Behrens & Söhne a nova emissão de debentures de £ 1.200.000 com primeira e especial hypotheca

dos mesmissimos bens dados em garantia da emissão anterior.

Em face de todo o exposto, é manifesto que decidiu juridicamente o integro e illustrado dr. Pinto de Toledo, Juiz do Commercio da Capital de S. Paulo, julgando improcedente a reclamação dos recorrentes contra o credito dos recorridos, e que decidiu juridicamente o Tribunal de Justiça d'este Estado, negando, por unanimidade de votos, provimento ao agravo interposto dessa decisão.

O luminoso accordam recorrido não violou, pois, disposição alguma legal: inspirou-se na lei e no direito.

Quando se questionou, nestes autos, sobre a validade ou applicabilidade da Lei n.º 2.024 ou sobre o Decr. n.º 177-A?! Onde está no venerando accordam recorrido a parte julgando que não são validas e applicaveis aquellas leis?! Ao contrario: as justiças de S. Paulo não só julgaram validas como applicaram essas leis.

Os recorrentes citam a disposição do art. 91, § 2.º, da Lei n.º 2.024, assim concebida:

Art. 91. São credores privilegiados, sobre todo o activo da fallencia, salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca (art. 94 § 1.º)) antichrese (art. 94 § 2.º) penhor agricola, anterior e regularmente inscriptos.

II. *Os portadores de obrigações (debentures) emittidos por sociedades anonymas e em commandita por acções».*

Decidiram, porventura, as justiças de S. Paulo que esta disposição não é valida e nem applicavel por ser inconstitucional ou por ter sido derogada? Não.

Essa disposição foi, porventura, infringida em seu preceito material, tendo aquellas justiças decidido que os portadores de debentures *não são* credores privilegiados? Também não.

Logo, não é caso de recurso extraordinariô!

Allegam os recorrentes que a violação decorre do facto de não figurarem no quadro de credores os portadores de taes titulos e sim os recorridos.

Esta allegação, além de ridicula, revela que o patrono dos recorrentes não estudou a lei e nem conhece a escriptura de 12 de Maio de 1912.

As debentures podem ser garantidas ou por especial hypotheca ou penhor de bens e direitos determinados (Decr. n.º 177-A, art. 1.º, § 2.º) e neste caso, os seus portadores têm preferencia em relação a taes bens, a quaesquer outros credores — art. 91, princip., e art. 94, I, da Lei n.º 2.024, — ou não foram garantidos com hypotheca especial ou penhor (Decr. n.º 177-A, art. 1.º, § 1.º) e, então, são privilegiados sobre o activo da fallencia, *salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca especial ou penhor* — citado art. 94, princ.

O advogado dos recorrentes invocou mal a disposição do citado art. 91, n.º 2 da Lei n.º 2.024, porque tal disposição refere-se ao segundo caso, isto é, á hypothese de não serem as debentures garantidas com hypotheca especial ou penhor. As debentures da Companhia Araraquara foram garantidas com hypotheca especial e penhor *de todos os bens*

e direitos dessa Companhia — pelo que, e em cumprimento da lei, o credito resultante de taes titulos, foi classificado em primeiro lugar.

Demais:

Os banqueiros L. Behrens & Söhne não se apresentaram como credores directos dos portadores de debentures e nem pediram para si a somma de £ 1.260.000.

Em sua declaração de credito de fls. 12 a 13 v. a que os recorrentes, por cautela, não se referiram, escreveram o seguinte:

*«L. Behrens & Söhne, em sua qualidade de fiduciarios, administradores e representantes (trustees) dos possuidores das debentures reclamam um milhão duzentos e sessenta mil libras esterlinas £ (1.260.000), divida esta garantida com primeira hypotheca e penhor de todos os immoveis, moveis e direitos que constituem todo o activo da Companhia».*

Si foi nessa qualidade de *representantes e administradores dos* possuidores das obrigações preferenciaes, que elles pediram o reconhecimento d'aquelle credito privilegiado, como se vê dos termos claros e positivos, acima transcriptos, de sua declaração, e si a elles deve ser feito o respectivo pagamento, é manifesto que não podem deixar de figurar na relação dos credores.

Mas, possam ou não possam, trata-se de uma méra interpretação de contracto. A lei foi rigorosamente cumprida desde que o credito resultante das debentures foi classificado em primeiro lugar.

Referem-se ainda os recorrentes á disposição do art. 1.º, § 1.º, do Decr. n.º 177-A, assim concebido:

*«Liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obligacionistas) serão pagos antes de quaesquer outros credores, os quaes não serão admittidos senão depois de recolhidas todas ellas ou de depositado o seu valor».*

As justiças de S. Paulo decidiram que essa disposição não é valida e applicavel por inconstitucional ou por estar revogada? Não.

Infringiram-na, por ventura, em seu preceito material, decidindo que os portadores de obrigações preferenciaes devem ser pagos *depois* de quaesquer outros credores? Ao contrario: o credito resultante das debentures foi classificado em primeiro lugar!

A allegação é, pois, absurda.

Diz a lei que antes de recolhidas as debentures ou de depositado o seu valor, não podem ser pagos os demais credores.

Não exige, pois, em qualquer caso, sem excepção alguma, a exhibição das debentures no processo da fallencia.

Já tornamos evidente que, si na generalidade dos casos, sendo a debenture um titulo ao portador deve ser apresentada para ser paga e resgatada, porque na generalidade dos casos os obligacionistas não têm um representante que possa legitimamente receber a importancia que lhes é devida, entretanto, no caso em questão, não só os obligacionistas têm representantes com poderes e attribuições de *administradores*, *fiduciaros* e *trustees*, como foi ainda convencionado

no contracto da emissão que esses representantes seriam os competentes para receberem o que fosse devido aos obrigacionistas, afim de, directamente pagar-lhes a importancia devida, com poderes de, *elles propios*, cancellarem e destruirer as debentures. E o contracto é uma lei entre as partes.

Bem ou mal interpretado tal contracto, e bem ou mal interpretada a disposição invocada do art. 1.º, § 1.º, I, do Decr. n.º 177-A, de 1893, o que é evidente é que da decisão recorrida não cabe recurso extraordinario.

## II

Allegam os recorrentes que contra a expressa disposição do art. 6.º, § unico do Decr. n.º 177-A, mandado observar nas fallencias pelo art. 26 da Lei n.º 2.024, decidiu-se que as debentures da Companhia Araraquara devem ser incluídas no passivo desta pelo valor integral ou nominal.

A simples leitura da disposição citada torna evidente que carece de qualquer fundamento a allegação.

Com effeito:

a) O art. 26 da Lei n.º 2.024 dispõe que a fallencia *produz o vencimento antecipado* de todas as dividas do fallido, commerciaes ou civis, com abatimento dos juros se outra taxa não tiver sido estipulada, prevalecendo, em relação ás obrigações ao portador, a disposição do art. 6.º § unico do decreto legislativo n.º 177-A, de 15 de Setembro de 1893, concebida nos seguintes termos:

«Em caso de liquidação forçada, as obrigações desta especie não serão admit-

tidas ao passivo senão pelo valor correspondente ao capital que se prefizer, reduzidas ao seu valor actual á taxa de 5 %, as annuidades do juro e da amortização por vencer. Cada obrigação representará importancia igual ao quociente desse capital, dividido pelo numero de obrigações ainda não extinctas».

Como deve ser entendida esta disposição? Por esta disposição as obrigações preferenciaes deverão ser admittidas ao passivo de uma fallencia pelo preço real da sua emissão?

Não, evidentemente, o artigo não contém uma unica palavra que autorise semelhante interpretação e nem mesmo falla em *valor da emissão*.

Si essa fosse a intenção do legislador, estaria a disposição concebida nos seguintes termos:—«*As obrigações preferenciaes só serão admittidas ao passivo de uma fallencia pelo valor real da sua emissão*».

Isto não diz a nossa lei e nem diz lei alguma de qualquer outro paiz do mundo, pela peremptoria razão de que tal regimen impediria por completo os emprestimos por meio de debentures. O debenturista, além de receber quantia inferior áquella que a devedora se obrigou a pagar-lhe, não teria indemnização alguma pelo prejuizo resultante da inexecução do contracto!

O Decreto n.º 917, de 24 de Outubro de 1900 dispunha no art. 23 § 1.º que as obrigações ao portador, emittidas com promessa de premio de reembolso, concorreriam á fallencia pelo capital da emissão accrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6 %, quando o juro estipulado fosse infe-

rior, desde a emissão até a data da fallencia e' sobre essa quantia se contariam os juros legaes até final embolso.

Mas o que diz a nossa lei actual é o seguinte:

*«Em caso de liquidação forçada, as obrigações desta especie não serão admitidas ao passivo senão pelo valor correspondente ao capital que se prefizer, reduzidas ao seu valor actual, á taxa de 5 0/0, as annuidades do juro e da amortização por vencer.»*

*«Cada obrigação representará importancia igual ao quociente desse capital, dividido pelo numero de obrigações ainda não extinctas.»*

E' uma reproducção do disposto no art. 68 da lei belga, de 18 de Maio de 1873:

*«En cas de liquidation, ces obligations ne seront admises au passif que pour une somme totale égale au capital qu'on obtiendra en ramenant à leur valeur actuelle au taux 5 0/0 les annuités d'interêts et d'amortissements qui restent à echoir. Chaque obligation sera admise pour une somme égale au quocient de ce capital divisé par le nombre des obligations non encore éteintes.»*

A disposição da Lei n.º 2.024 diverge, pois, profundamente da disposição do Decr. n.º 917, de 1890.

A lei actual não manda que prevaleça o valor real da emissão das debentures, como tambem não manda que prevaleça o seu valor nominal: manda fazer um calculo para a determinação desse valor.

Mas esse calculo, dizem, póde algumas vezes e conforme a taxa de juros, determinar um valor correspondente ao valor nominal, e si o valor da emissão tiver sido inferior, ganhará o portador com a fallencia, o que será injusto. Qu'importa! é a lei.

Um credor ganhar com a fallencia do seu devedor!...

Quem é que adquiriria uma *unica debenture*, sabendo que a sociedade emissora ia fallir, embora lhe affirmassem que tal titulo seria admittido por seu valor nominal?! Quem?

O portador de uma debenture adquire-a pela obrigação assumida pela sociedade emissora de que pagará o seu valor nominal e por convir a seus interesses receber durante um largo periodo, semestral ou annualmente, uma determinada quantia correspondente aos juros e amortização.

Estabelece-se assim um contracto entre a Companhia e o debenturista, entre a devedora e seu credor. O pagamento forçado, antecipadamente, constitue uma inexecução de contracto, que determina perdas e danos.

Dizer, pois, que é injusto que o portador receba quantia superior ao do valor real da emissão, é dizer um absurdo, em face dos principios.

Repetimos, entretanto, o que a lei actual manda é fazer uma calculo.

Invocam-se palavras de Ruy Barboza por ter sido elle o relator do projecto convertido no Decr. n.º 177-A.

Mas Ruy limita-se a reproduzir o que diz Vidari, o qual considera, aliás, *sibyllina* a linguagem da lei belga.

Desde, porém, que a disposição do art. 6.º § unico do Decr. n. 177-A, é *uma tradução da lei belga*, não é a Vidari e nem a Ruy Barboza que devemos pedir esclarecimento sobre tal disposição, mas aos escriptores belgas, e Inglez de Souza, em sua obra *Titulos ao portador*, transcreve as palavras com que Primez, relator da commissão parlamentar de revisão do Codigo Commercial Belga, commentando o titulo das sociedades, no relatorio de 9 de Fevereiro de 1866, explica com muita clareza o mecanismo d'aquella lei.

Pcuco importa, porém, o que dizem Vidari, Primez, Ruy Barboza ou quaesquer outros juriconsultos: a lei não falla em valor de emissão e nem em valor nominal e manda, em termos claros e positivos, fazer um calculo para a determinação desse valor.

A base segundo a qual devem ser admittidas as debentures das sociedades anonymas é explicitamente definida: é a capitalisação, á taxa de 5 %, das annuidades não vencidas.

O que o citado art. 6.º § unico do decreto legislativo n. 177-A determina é que se faça um calculo, uma simples multiplicação. Manda a lei multiplicar a importancia da annuidade pelo coefficiente representando o valor actual do numero de annuidades, á taxa de 5 %.

A importancia da annuidade verifica-se sobre o quadro da amortização de titulos e o coefficiente do valor actual das annuidades de 5 %, acha-se em todas as taboas de amortização do mundo.

A lei é, pois, clarissima e a sua applicação não deve encontrar a mais ligeira difficuldade.

Na contraminuta de aggravo, constante destes autos, fizemos esse calculo, pelo qual se vê que por ser a taxa de juros das debentures de 5 %, os recorridos têm o direito de receber na fallencia o valor nominal dos titulos.

Os recorrentes nunca puderam contestar tal calculo e nem demonstrar existir nelle qualquer erro. E ninguem poderá fazel-o.

A annuidade do emprestimo de taes debentures estando calculada sobre o valor nominal de..... £ 1.200.000, a razão de 60 annuidades á taxa de 5 %, é claro que si se fizer o calculo inverso, isto é, si se procurar o valor actual das 60 annuidades á mesma taxa de 5 %, como dispõe a lei, acha-se a mesma somma de £ 1.200.000 que servio de ponto de partida do calculo precedente.

Querendo verificar-se isto, applicando-se ao nosso caso as tabellas de amortização e considerando o caso de 1 franco, veremos:

1.º) A annuidade para amortizar um capital de 1 franco, no fim de 60 annos, á taxa de 5 % é:

Frs. 0,052826 18

2.º) O valor actual de 60 annuidades de 1 franco á taxa de 5 % é:

Frs. 18,92928 95

Em consequencia, é valor actual da annuidade acima referida no 1.º de frs. 0,052826 18

$0,052826\ 18 \times 18,92928\ 95 = 1\ \text{franco.}$

---

O que é verdade para um franco é verdade para £ 1.200.000.

A annuidade calculada segundo a tabella de amortização é:

$$£ 1.200.000 \times 0,052826 \text{ } 18 = £ 63.392$$

O valor actual das annuidades a 5 % é:

$$£ 63.392 \times 18,92928 \text{ } 95 = £ 1.200.000$$

Portanto, feito o calculo determinado pela lei, têm os recorridos o direito de receber o valor nominal das debentures. E assim o entenderam o dr. Curador Fiscal das Massas-fallidas, os syndicos, a fallida, e os juizes de S. Paulo.

b) Mas, nem era preciso fazer tal calculo porque em face dos termos claros e positivos do citado artigo, a disposição do art. 6.º § unico do decreto legislativo n. 177-A só é applicavel aos casos em que as debentures *tornam-se exigiveis pela fallencia* da sociedade ou companhia anonyma que as emittio.

E' de simples bom senso que si taes titulos tornarão-se exigiveis antes da fallencia, ficando os seus possuidores com o direito de receber a importancia nominal delles desde a data do seu vencimento, a fallencia, decretada depois, não pôde tirar-lhes esse direito.

Como muito bem pondera Carvalho de Mendonça, a exigibilidade que emerge da fallencia, toda accidental, imposta pela lei, exigibilidade *artificial*, na phrase de Borsari, não produz os mesmos effeitos da exigibilidade ordinaria, realisada pelo vencimento do prazo, ou por faltas.

E commentando a disposição do art. 23 § 1.º do Dec. n.º 917, de 24 de Outubro de 1890, dizia

que tal disposição relativa ás debentures só era applicavel no caso de taes titulos *tornaram-se exigiveis em virtude da fallencia. Das Fallencias*, n.º 216.

Diz tambem Inglez de Souza que a disposição do art. 6.º § unico do decreto legislativo n. 177-A só pôde ser invocada quando tornam-se exigiveis as debentures *pela decretação da fallencia. Titulos ao portador, ns. 288 e seguintes.*

Sempre, portanto, que esses titulos tornem-se exigiveis antes da fallencia, tendo os seus possuidores o direito de haver a importancia nominal delles, aquella disposição não terá applicação alguma.

Ora, as debentures da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara tornaram-se exigiveis desde o mez de Dezembro de 1913 e, portanto, muitos mezes antes de ter sido decretada a fallencia dessa Companhia.

Em sua declaração de credito, constante destes autos, e feita a 24 de Março do corrente anno, disseram os recorridos que:

*«Estando a Companhia, desde ha mezes, em condições de suspender os seus pagamentos e tendo-os suspenso, effectivamente, desde o mez de Dezembro do anno passado;— não tendo remettido a L. Behrens & Söhne, antes de 1 de Fevereiro, nem antes de 1 de Março e nem mesmo em epocha alguma do corrente anno, qualquer quantia para o pagamento da prestação de juros;— tendo deixado de cumprir outras clausulas do contracto, e tendo-se verificado outros factos previstos pelo mesmo contracto, toda a divida*

*ficou vencida, em virtude da disposição terminante da clausula 14 da escriptura de 26 de Maio de 1911.*

Os syndicos, a fallida e o dr. Curador Fiscal não contestaram esses factos e confessaram o pedido.

Está, pois, plenamente provado que os portadores das debentures ficaram com o direito de exigir a importancia nominal dos titulos antes de ser decretada a fallencia, em virtude de uma clausula expressa do contracto, *que é lei entre as partes*. Não foi a fallencia que determinou o vencimento e a exigibilidade das debentures.

Si, em face do art. 24 da Lei n.º 2.024, o calculo exigido pelo art. 6.º § unico do Decr. n.º 177-A para a determinação do valor das debentures, só deverá ser feito em uma fallencia, *si taes titulos tornarem-se exigiveis pela fallencia*; si as debentures da Companhia Araraquara tornaram-se exigiveis muitos mezes antes de ser decretada a fallencia desta Companhia, ficando os seus portadores, desde o vencimento, com direito ao valor nominal dos titulos, e si a fallencia não tira direitos, é evidente que no caso dos autos não podia ser invocada a disposição citada do art. 6.º § unico do Decr. n.º 177-A.

Em face de todo o exposto, perguntamos:

As justças de S. Paulo julgaram que não é valida e applicavel a disposição do art. 6.º § unico do Decr. n.º 177-A de 15 de Setembro de 1893, por consideral-a inconstitucional ou derogada? Não.

Infringiram o preceito material dessa lei, julgando que, em caso algum nas fallencias, deve fazer-se o calculo exigido por aquella disposição para a de-

terminação do valor das obrigações preferenciaes? Também não.

O que disse o Tribunal de Justiça de S. Paulo no luminoso accordam recorrido foi que — *em vista dos termos do art. 26 da Lei n.º 2.024*, a disposição do mencionado art. 6.º § unico do Decr. n.º 177-A só deve ser observada nos casos em que as debentures tornam-se exigiveis em consequencia da fallencia da Companhia que as tiver emittido, mas que as debentures emittidas pela Companhia Araraquara tornaram-se exigiveis antes de ser declarada a fallencia desta Companhia.

Disse ainda que quando mesmo se tivesse de observar aquella disposição em relação a estas debentures, nem por isso soffreria redução o credito dos recorridos — *«attendendo-se a que a taxa de 5% dos juros das debentures da Companhia fallida é a mesma d'aquelle citado art. 6.º § unico»*.

E' evidente que o Tribunal de Justiça de S. Paulo interpretou juridicamente as disposições do art. 26 da Lei n.º 2.024, do art. 6.º § unico do Decr. n.º 177-A, e das clausulas constantes da escriptura de 26 de Maio de 1911. Julgou validas todas essas leis e deu-lhes a interpretação que lhe pareceu mais curial, não cabendo, portanto, de sua decisão recurso extraordinario.

---

*E. Supremo Tribunal Federal*

Os recorrentes estão plenamente convencidos de que o Tribunal de Justiça de S. Paulo julgou de acôrdo com a lei e com a justiça e que não cabe, no caso, o recurso que interpuzeram.

O Conde Sylvio Penteado, membro da ultima directoria da Companhia Araraquara, em uma reunião de accionistas, effectuada ha mezes, referindo-se ao dr. Alvaro de Menezes, presidente da Companhia, affirmou que a sua administração no ultimo anno, fôra um acervo de escandalos, de crimes e falsidades.

Enchia-se esta praça de letras de cambio, de milhares de contos de réis, representando falsas obrigações da Companhia, quando um legitimo credor requereu sua fallencia!

E quaes os intuitos de um tal procedimento? Para que essas dividas simuladas?

Queria-se crear elementos que pudessem predominar nas assembléas de credores, e affastar da liquidação da massa os credores legitimos e especialmente os debenturistas europeus!...

Estes emprestaram á Companhia a grande somma de £ 1.200.000 por confiarem nas leis e na justiça deste paiz e estarem convencidos de que as clausulas do contracto de emissão seriam respeitadas. Por esse contracto não são obrigados a remetter os seus titulos: só os entregarão a L. Behrens & Söhne, quando forem pagos na Europa.

Não são obrigados a fazer quaesquer despezas em defesa de seus direitos: taes despezas competem áquelles banqueiros com o direito de as haverem da Companhia.

E porque, fundados no contracto, os obrigacionistas não remetteram as debentures, o que se pretende effectivamente com este recurso é annullar as deliberações da assembléa de credores em que teve logar a nomeação de liquidatarios e na qual intervieram L. Behrens & Söhne, representando muito mais de metade do valor de todos os creditos, afim de fazer-se nova reunião, sendo excluidos esses banqueiros...

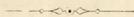
Confiando porém, nos sentimentos de justiça e na integridade dos illustres membros do Supremo Tribunal Federal, os recorridos estão certos de que tal plano não vingará, porque o mais elevado Tribunal do paiz, de accôrdo com o direito e com a lei, não tomará conhecimento do recurso e condemnará os recorrentes nas custas, como é de

JUSTIÇA.

S. Paulo, 5 de Outubro de 1914.

O advogado

*Adolpho A. da Silva Gordo.*



# ACCORDAM

— DO —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO

## ACCORDAM

— DO —

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO



Accordam em Tribunal: Que vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são agravantes—Herm. Stoltz & Cia., e British Bank of South America, Limited, e agravados—L. Behrens & Söhne,—depois de bem ponderados os fundamentos da sentença de fls. 80, que motivaram o agravo de fls. 81, e, tendo bem examinado as razões constantes da minuta de fls. 82, com os 2 documentos, que a acompanharam, e, as da contra-minuta de fls. 98, com os documentos de fls. 120 a 130, que a acompanharam; o despacho de sustentação de fls. 156, e o mais que dos autos consta;—deixando, entretanto, de apreciar as razões constantes da replica de fls. 132, que não devia ter sido admittida, como foi requerido a fls. 132, não obstante a impugnação de fls. 139, bem como a *treplica* de fls. 141, por considerar, como considero essas peças, como uma superfetação do processo dos agravos, e a elle repugnantes, como já ensinava Machado de Oliveira, na sua excellente obra «Pra-

tica dos aggravos» §§ 229 e 246; e isso, está bem expresso e positivamente declarado no art. 185 § 2.º—da Lei n.º 2.024 de 17 de Dezembro de 1908—; Isto posto:

Considerando que os aggravados — L. Behrens & Söhne, pelo contracto de fls. 33-39, feito em 7 de Novembro de 1910, e, pelas escripturas em primeiro traslado, de fls. 42, lavrada em 26 de Maio de 1911, e ratificada em 27 de Dezembro de 1913 (fls. 73) com referencia á de 17 de Fevereiro de 1912, tambem em primeiro traslado, (fls. 6) e competentemente inscriptas e averbadas (fls. 57 á 72 a 76 á 79)— são credores da Companhia «Estrada de Ferro de Araraquara» na qualidade de *judiciarios, administradores e representantes* (trustees) dos portadores das obrigações preferenciaes (debentures) com o direito de credores privilegiados — com hypotheca e penhor, nos termos dos arts. 92 n.º 1 e 94 n.º 1 da Lei n.º 2.024 de 17 de Dezembro de 1908;

*Considerando*, que os aggravados, n'essa qualidade, e, como representantes immediatos dos possuidores das *debentures*, exercem um mandato geral e illimitado, como si fossem elles os proprios e verdadeiros donos do negocio. E, tanto assim é, que, emquanto houver *debentures* em circulação, são elles — aggravados, e, até a extincção da divida, os representantes dos portadores d'ellas, e, por elles, receberão os juros, e as amortisações, para effectuarem os respectivos pagamentos, e, depositando as quantias, que não forem pagas, devendo, tambem, ser-lhes entregues, depois de cancelladas, as *debentures* resgatadas — por compra ou sorteio, tudo nos expressos termos das clausulas, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>

e 13.<sup>a</sup>, E, G, e H, da respectiva escriptura de fls. 42, na qual ficou estipulado — que tudo seria feito por intermedio dos aggravados, e é o que se vê das clausulas da escriptura e com os quaes a Companhia só teria relações e não com os *debenturistas*; e isso já havia sido estipulado no primitivo contracto, como se vê a fls. 128;

*Considerando* que os aggravados, com os poderes amplos e illimitados de *trustees*, que lhes foram conferidos, tinham o direito que lhes foi garantido, de serem admittidos, como foram, a comparecer na reunião dos credores da fallencia da Companhia, como representantes immediatos dos *debenturistas* e, com o direito de acompanhar a todos os termos d'ella, até final, zelando pelos direitos e interesses dos *debenturistas*;

*Considerando* assim, e, n'esses termos, que os aggravados não tinham o dever e nem necessidade de fazer a exhibição das *debentures* no processo da fallencia; por isso que, como já ficou explicado tinha sido estipulado na respectiva escriptura de fls. 42, — que elles seriam os *fiduciarios, administradores e representantes* (trustees) dos portadores das obrigações preferenciaes (*debentures*) com direito de agir em defeza dos direitos e interesses, d'estes (clausula 15.<sup>a</sup> da escriptura — fls. 54). E, assim,

*Considerando* que, na assembléa geral dos credores da Companhia fallida, tendo sido ouvidos os Syndicos, que deram o seu parecer de fls. 11, e o Curador Fiscal das massas fallidas, que emittio o seu parecer, em assembléa, foram os aggravados, reconhecidos e considerados como *credores privilegiados* — por hypotheca e penhor, conforme a respectiva escriptura que, contendo dois contractos expres-

— o principal, que é o da divida — pela emissão, e o accessorio, que é o da hypotheca e penhor — garante os *debenturistas* pela quantia de..... 1.260.000 £, importancia total do emprestimo, juros e despezas (fls. 11);

*Considerando*, que o pedido de pagamento, feito pelos aggravados, na importancia total de 1.260.000 £, sendo: 1.200.000 £ do emprestimo contrahido,... 30.000 £ de juros vencidos, antes da fallencia, e.... 30.000 £, para despezas, no interior e exterior, até a liquidação definitiva das *debentures*, e opportunamente comprovadas,—é legitimo, e consequente do emprestimo e da clausula 13.<sup>a</sup> da escriptura (fls. 51 e 53 in fine) sendo que aquella clausula — de pagamento de despezas,— não constitue e nem é considerada pena pecuniaria;

*Considerando* que, nos termos do art. 26 da Lei 2.024, de 17 de Dezembro de 1908, a fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, com o abatimento dos juros legaes, si outra taxa não tiver sido estipulada; e, que, nos termos do citado art. 26, a disposição do art. 6.<sup>o</sup> § 1 do dec. n.<sup>o</sup> 177-A de 15 de Setembro de 1893, só é applicado aos casos em que as *debentures* tornam-se exigiveis, em consequencia da fallencia da Sociedade ou «Companhia», que as tiver emittido. E, que assim,—sempre que os titulos tornam-se exigiveis, antes da fallencia, tendo, os seus possuidores, o direito de exigir e haver a importancia d'elles,—o citado art. 26, não se lhes póde applicar; e assim:

*Considerando* que as *debentures* Companhia fallida, já se tinham tornado exigiveis — mezes antes de decretada a fallencia; e, pelo que, os

portadores d'ellas, já tinham adquirido o direito de exigir a importância nominal dos respectivos títulos, e antes de decretada a fallencia, que não foi a causa determinativa do vencimento e da exigibilidade do pagamento das *debentures*: e,

*Considerando*, que, quando mesmo se quizesse applicar ao caso em questão, a disposição do art. 6.º § 1 do citado Dec. n.º 177-A de 1893, nem por isso, o credito dos aggravados soffreria redução, attendendo-se á que, a taxa de 5 % dos juros das *debentures* da Companhia fallida (fls. 43 e 45) é a mesma d'aquelle citado art. 6.º § 1. E, que assim sendo, foi feita, pelos aggravados, a respectiva conta, que foi reconhecida, sendo as ditas *debentures* emittidas, admittidas pelo valor do pedido;

*Considerando* que, embora a Companhia fallida, tenha a denominação de «Companhia Estrada de Ferro de Araraquara»—não estava inhibida de dar denominação diversa ás suas *debentures* como deu, e o fez na propria e primitiva escriptura de hypotheca e penhor—de 26 de Maio de 1911, clausula 8.ª, fls. 45 denominando-as «Compagnie des Chemins du Fer du Nord de S. Paul»;

Considerando que, tendo o juiz *a quo*, em vista dos respectivos documentos, então exhibidos pelos credores;—da informação e parecer dos Syndicos da fallencia (fls. 11), e do parecer do Curador Fiscal das massas fallidas, emittido na assembléa geral dos credores, e, nos termos da lei—julgado im procedente a impugnação feita, pelos aggravantes, ao credito dos aggravados, (fls. 80); e, finalmente,

*Considerando* tudo o que dos autos consta: documentos e razões fundamentaes dos aggravantes e dos

aggravados — Negam provimento ao agravo de fis. 81, para manter, como mantêm, o despacho aggravado de fls. 80, que considerou os aggravados L. Behrens & Söhne, como credores privilegiados da Companhia fallida — «Estrada de Ferro de Araraquara» com garantia de hypotheca e penhor, competentemente legalizadas na fórmula da lei. E, assim julgando, condemnam os aggravantes na custas.

S. Paulo, 13 de Julho de 1914.

*Xavier de Toledo, P.*  
*Almeida e Silva,*  
*Brito Bastos,*  
*Philadelpho de Castro,*  
*Campos Pereira.*

